



**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.**

**EMENTA:** Procedimentos a serem observados pelas Companhias Abertas na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante.

**INTRODUÇÃO:**

Dúvidas têm sido levantadas com relação à aplicação de alguns procedimentos previstos na INSTRUÇÃO CVM Nº 191, de 15 de julho de 1992. O presente Parecer tem por finalidade divulgar o entendimento desta Comissão a esse respeito, atualizando e consolidando as orientações incluídas nos PARECERES DE ORIENTAÇÃO Nº 14, de 14 de dezembro de 1987; 17, de 15 de fevereiro de 1989, 18, de 18 de janeiro de 1990; 21, de 27 de dezembro de 1990; e 24, de 15 de janeiro de 1992.

**SUMÁRIO:**

INTRODUÇÃO;

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES;

AJUSTE A VALOR PRESENTE.

ITENS MONETÁRIOS;

CÁLCULO INICIAL DO AJUSTE A VALOR PRESENTE;

DETERMINAÇÃO DO VALOR PRESENTE AO FINAL DO PERÍODO.

ITENS NÃO-MONETÁRIOS.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

CRITÉRIO PEPS;

ITENS NÃO-MONETÁRIOS NÃO RELEVANTES.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

COLIGADAS E CONTROLADAS.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS.

RECEITAS E DESPESAS DE MORA.

ITENS AVALIADOS A PREÇO DE MERCADO.

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS.

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS.

DIFERENÇA DE RESULTADO.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

A INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92 está inserida num contexto de evolução das normas contábeis e o seu principal objetivo foi a introdução de aperfeiçoamentos, de acordo com as metas anteriormente estabelecidas para melhora da qualidade da informação contábil, em consonância com a demanda do mercado e o amadurecimento do processo de preparação das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante.

As principais alterações introduzidas referem-se a refinamento de procedimentos dispensados aos itens monetários e não-monetários, conforme segue:

- todo item não-monetário deve ser mantido em Unidade Monetária Contábil (UMC), desde a data da sua formação, independentemente do seu prazo de renovação, respeitando-se o conceito de materialidade;
- toda provisão deve ser mantida também em UMC, desde a data de sua formação;
- todo item não-monetário deve ser registrado, na sua formação, a valor presente;
- todo item monetário sujeito a desconto deve ser mantido a valor presente;
- ajuste a valor presente deve ser aplicado a todas as transações formadoras de ativos e passivos monetários prefixados sujeitos a desconto, independentemente do prazo de realização financeira, respeitando-se o conceito de materialidade;
- todo valor descontado de ativo ou passivo monetário deve ser deduzido da receita ou ativo/despesa com ele identificado;



- toda reversão referente a ajuste a valor presente de item monetário deve ser tratada como receita ou despesa financeira comercial nominal, a ser confrontada com a perda ou ganho inflacionário sobre o ativo ou passivo monetário correspondente e a sua evidenciação será feita de maneira distinta em relação às receitas e despesas financeiras tradicionais.

#### AJUSTE A VALOR PRESENTE:

A INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92 tratou do ajuste a valor presente da seguinte forma:

"Art. 5º - Os itens monetários ativos e passivos, decorrentes de operações prefixadas, deverão ser traduzidos a valor presente, com base na taxa média nominal de juros divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID.

Parágrafo 1º Na hipótese de operação financeira prefixada que envolver instituição financeira, o ajuste a valor presente poderá ser realizado com base na taxa de juros efetivamente contratada, quando o efeito no resultado não representar diferença relevante em relação ao produzido pela taxa de juros prevista no "caput" deste artigo, observado o conceito do conservadorismo.

Parágrafo 2º A quantificação do ajuste a valor presente deverá ser realizada em base exponencial "pro rata die", a partir da origem de cada transação.

Parágrafo 3º O cálculo poderá ser efetuado em base diversa da prevista no parágrafo anterior, quando a diferença verificada não for relevante.

Parágrafo 4º O disposto neste artigo aplica-se a todas as operações, inclusive àquelas que não apresentarem saldo ativo ou passivo ao final de cada mês.

Art. 7º Os itens não-monetários deverão ser registrados pelo seu valor presente na data de sua aquisição ou formação, na forma prevista no "caput" e parágrafos do Art. 5º."

A INSTRUÇÃO CVM Nº 64/87, que tratava da elaboração de demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, explicitou o conceito de ajuste a valor presente. De acordo com aquela Instrução, os itens monetários ativos e passivos que estivessem embutindo uma expectativa inflacionária deveriam ser trazidos a valor presente, para a data do balanço, com base na taxa praticada pela companhia nas suas vendas/compras a prazo ou com base na variação do BTNF.

Posteriormente, a INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92 ampliou esse conceito, atingindo todas as transações a prazo prefixadas, de maneira que as demonstrações financeiras passassem a refletir os valores representativos da época do balanço, e não da data de seu vencimento, com a aplicação da taxa de juro nominal da ANBID.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

De fato, o conceito de ajuste a valor presente não tem por finalidade expurgar expectativas inflacionárias embutidas nos ativos/passivos ditos "não indexados formalmente". Rigorosamente, ele é aplicável aos juros, mas foi estendido, dada a nossa realidade, para incluir a variação monetária. Por este conceito, o valor atual ou presente de um ativo a receber é inferior ao valor que se espera receber no seu vencimento.

Evidentemente que em um ambiente inflacionário, quanto mais alta a inflação (ou a expectativa de inflação) e maior o prazo de vencimento, maior tende a ser a distorção causada pela falta de ajuste a valor presente. Este procedimento é o único que permite a homogeneização das operações à vista com as operações a prazo, possibilitando a comparabilidade das demonstrações financeiras dos diversos tipos de empresas, independentemente delas operarem preponderantemente à vista ou a prazo.

A respeito de transações a prazo prefixadas, sem a incidência explícita de juros, apesar da INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92 não haver tratado do assunto, é recomendável a adoção do ajuste a valor presente sobre valores a receber e a pagar nessas condições, sempre que os efeitos forem relevantes, considerando-se a taxa de juro real que estiver sendo praticada no mercado, para riscos e prazos semelhantes, em operações pós-fixadas.

Portanto, por se constituir em um procedimento técnico adequado, a adoção do ajuste a valor presente não deveria se cingir apenas às demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante. A rigor, se procedermos a uma atenta leitura e interpretação dos artigos 183 e 184 da LEI Nº 6.404/76, podemos verificar que a sua aplicação também se estende à escrituração mercantil, como segue:

"Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os critérios:

os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor, serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do valor de mercado para registro de correção monetária, variação cambial e juros acrescidos.

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive impostos de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço; (grifo nosso)

as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço; (grifo nosso)

as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço. " (grifo nosso)



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.**

Parece evidente a preocupação do legislador em estabelecer que todos os ativos e passivos devem refletir, de acordo com os critérios fixados na Lei, o seu valor na data do balanço e não na data do seu recebimento/pagamento (valor futuro). As referências na data do balanço e até a data do balanço demonstram de forma muito clara isso.

Considerando o mandamento legal, previsto no Art. 177 da lei societária, de aplicação do regime de competência, não é cabível imaginar que o legislador seria incoerente na produção do texto legal, permitindo que uma avaliação patrimonial pudesse estar em desacordo com o citado princípio de contabilidade.

Dessa forma, a CVM manifesta novamente o seu entendimento de que o conceito de ajuste a valor presente deveria ser também adotado na escrituração mercantil, uma vez que se trata de procedimento técnico adequado, além de encontrar respaldo na lei societária. Portanto, mesmo não sendo exigido, é um procedimento correto para ser adotado pelas companhias abertas na sua escrituração mercantil. Ressaltamos, no entanto, que cabe a cada companhia aberta avaliar os efeitos fiscais decorrentes.

O ajuste a valor presente previsto na INSTRUÇÃO CVM Nº 191, de 15 de julho de 1992, tem por finalidade a tradução dos valores do balanço em moeda da data de encerramento do período e o reconhecimento das receitas e despesas em respeito do regime de competência. Significa eliminar do patrimônio e do resultado valores ainda não realizados.

Não se deve, no entanto, interpretar o ajuste como uma forma de antecipar resultado a ocorrer em período subsequente, pois há ativos e passivos monetários que estão em moeda da data do balanço e que sofrerão os efeitos inflacionários, gerando perdas e ganhos, que efetivamente pertencem a períodos seguintes.

São exemplos clássicos de valores não sujeitos a desconto os adiantamentos a empregados, salários a pagar e os dividendos a pagar não atualizados monetariamente.

São exemplos clássicos de valores sujeitos a desconto os ativos recebíveis de venda a prazo e contas a pagar a fornecedores, quando prefixados.

Os valores descontados de ativos e passivos são rendimentos e encargos financeiros nominais futuros, de operações de crédito realizadas, que devem ser apropriados ao seu tempo certo e estarão sujeitos ao confronto com as perdas e ganhos inflacionários incidentes sobre os respectivos ativos e passivos monetários, no decorrer do mesmo período.

Os referidos valores líquidos poderão deixar de ser apropriados em despesa e ser classificados no ativo, na hipótese dos valores passivos estarem financiando imobilizados em fase de construção, durante o período que anteceder a sua entrada em serviço.

**ITENS MONETÁRIOS:**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

O ajuste a valor presente traz como reflexo uma redução no valor de um ativo monetário, em contrapartida de um débito em conta de receita, ou redução de um passivo monetário, em contrapartida de um crédito em conta de ativo ou despesa.

O ajuste incidente sobre item monetário patrimonial será revertido, com o passar do tempo, para uma conta de receita financeira comercial nominal, no caso de ativo monetário, ou despesa financeira comercial nominal, para os passivos monetários.

Os valores assim registrados em receitas e despesas financeiras comerciais serão confrontados com as perdas e ganhos inflacionários sobre os ativos e passivos monetários, respectivamente, para apuração dos resultados reais dessas operações de crédito.

É importante lembrar que a identificação das receitas e despesas financeiras comerciais, apresentadas destacadamente das receitas de venda e do custo do ativo ou despesa, só será feita de maneira adequada se todas as transações forem submetidas ao ajuste a valor presente.

Grande parte das companhias abertas vinha efetuando o ajuste a valor presente apenas sobre os saldos de final de mês, ou trimestre, das contas objeto desse ajuste. Com a manutenção desse procedimento, haverá um viés na informação, pois as receitas e despesas que se identificarem com os saldos de final de período estarão com os seus valores ajustados e as demais não. Assim, nenhuma transação pode ficar sem o seu devido ajuste.

#### CÁLCULO INICIAL DO AJUSTE A VALOR PRESENTE:

Os principais problemas que as companhias abertas estão encontrando, para aplicar as normas sobre ajuste a valor presente, estão relacionados a uma divulgação não muito clara dos critérios que podem ser utilizados a nível de contabilidade geral, considerando-se que há uma carência de informações provenientes dos sistemas de faturamento, compras e outros, que permitiriam a adoção desse cálculo na origem de cada transação.

Para substituir o processo analítico, várias alternativas podem ser adotadas, com base em dados agregados, conforme segue:

Apresentando de outra forma, tem-se:

**MENSAL** - desconta-se o movimento (de vendas ou compras) mensal pela taxa ANBID média (aritmética) mensal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas no mês;

**QUINZENAL** - desconta-se cada movimento (de vendas ou compras) quinzenal pela taxa ANBID média (aritmética) quinzenal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas na quinzena;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

**SEMANAL** - desconta-se cada movimento (de vendas ou compras) semanal à taxa ANBID média (aritmética) semanal, para o prazo médio de recebimento/pagamento das transações efetuadas na semana;

**DIÁRIO** - descontam-se o movimento (de vendas ou compras) diário à taxa ANBID do dia, para o prazo médio de recebimento/pagamento;

**LOTES DIÁRIOS** - desconta-se os movimentos (de vendas ou compras) diários, subdivididos em grupos segundo cada vencimento, pela taxa ANBID do dia, para cada vencimento.

Todos estes critérios podem ser adotados, desde que as distorções não sejam relevantes.

A primeira alternativa é a menos refinada e, portanto, sujeita a mais distorções. Uma companhia que tenha um faturamento formado homogeneamente ao longo do mês e cujas faturas tenham um prazo único de vencimento terá melhores condições de adotar este critério, mas ainda assim é importante verificar se a taxa ANBID não sofreu variações bruscas ao longo do mês.

Com base num exemplo numérico simples, relativo ao faturamento de uma companhia aberta, que emite apenas três faturas diariamente, com vencimentos diversos, determinados por prazos concedidos a partir da data de cada faturamento (15, 30, 45 dias, etc), foi montada a seguinte tabela, que servirá de base para a apresentação das hipóteses de cálculo antes comentadas.

A alternativa "a" antes apresentada poderia ser calculada da seguinte forma:

Faturamento Mensal \$ 1.869.000

Taxa Anbid Média Aritmética Mensal 37,62% A.M.

Prazo Médio De Recebimento 33 Dias

Taxa Anbid Média Mensal Referente A 33 Dias 42,09%

Valor Presente Do Faturamento (1.869.000/1,4209) \$ 1.315.364

Valor Ajuste (Rec./Fin.Coml. Do Período 33d) \$ 553.636

Desta maneira, o faturamento do mês refletirá uma receita de vendas brutas, a valor presente, de \$ 1.315.364. De outro lado, haverá o registro de uma receita financeira nominal comercial de \$ 553.636, a ser apropriada ao resultado ao longo de 33 (trinta e três) dias, considerando uma parcela, portanto, dentro do próprio mês de faturamento. Se as vendas ocorreram, em média, no meio do mês, assumindo-se uma distribuição normalizada dentro do período, aquela parcela seria calculada para um período equivalente a 15 dias, conforme comentado no item 3.1.2.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

A alternativa "b" refere-se ao desconto das transações ocorridas ao longo de uma quinzena. Tomando os valores da tabela anteriormente apresentada, os cálculos seriam os seguintes para cada quinzena:

Faturamento Da Primeira Quinzena \$ 1.086.000

Taxa Anbid Média Mensal Na Quinzena 36,66% A.M.

Prazo Médio De Recebimento 33 Dias

Taxa Anbid Média Mensal Para 33 Dias 40,996%

Valor Presente Do Faturamento  $(1.086.000/1,40996)$  \$ 770.235

Valor Do Ajuste  $(1.086.000 - 770.235)$  \$ 315.765

Na seguinte quinzena, a uma taxa ANBID média mensal de 38,9% a.m., ajustada para um prazo médio de recebimento de 33 dias, o valor presente do faturamento seria: \$ 545.474.

A alternativa "c" - desconto a valor presente das transações de cada semana - seria assim calculada, considerando-se os dados da tabela apresentada anteriormente (cálculo exemplificativo da primeira semana):

Faturamento da Primeira Semana \$ 265.000

Taxa ANBID Média Mensal na Semana 34,44% a.m.

Prazo Médio de Recebimento 37 dias

Taxa ANBID Média Mensal para 37 dias 44,05%

Valor Presente do Faturamento  $(265.000/1,4405)$  \$ 183.964

Valor do Ajuste  $(265.000 - 183.964)$  \$ 81.036

O cálculo da alternativa "d" - desconto a valor presente do total das transações diárias, de acordo com o prazo médio de recebimento delas - seria assim feito, para cada dia, tomando-se os mesmos dados, da seguinte maneira:

Faturamento do Dia 1º \$ 70.000





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

Taxa ANBID Mensal do Dia 1º 36,39% a.m.

Prazo Médio de Recebimento 51 dias

Taxa ANBID do Dia 1º Equivalente a 51 dias 69,48%

Valor Presente do Faturamento (70.000/1,6948) \$ 41.302

Valor do Ajuste (70.000 - 41.302) \$ 28.698

O cálculo da alternativa "e" - desconto a valor presente das transações de cada dia, agrupadas pelo vencimento comum - seria feito da seguinte maneira, utilizando-se os números referentes ao segundo dia de setembro da tabela anteriormente apresentada:

Faturamento do Dia 02 Vencível em 45 dias \$ 45.000

Taxa ANBID Mensal para o dia 2 33,9% a.m.

Prazo de Recebimento 45 dias

Taxa ANBID do Dia 02 Equivalente a 45 dias 54,94%

Valor Presente das Faturas (45.000/1,5494) \$ 29.043

Valor do Ajuste (45.000 - 29.043) \$ 15.957

Adotando-se esta alternativa, haveria que se promover o ajuste para a terceira fatura do exemplo, com prazo de recebimento de trinta dias. Se uma companhia trabalhar, por exemplo, com três prazos de recebimento e funcionar durante 20 dias num mês, ela terá, no máximo, sessenta lotes de faturamentos a serem submetidos a este processo de ajuste a valor presente.

A tabela a seguir mostra os valores presentes do faturamento mensal do exemplo apresentado, calculados segundo cada alternativa e as diferenças respectivas em relação ao critério mais refinado (e), de ajuste de lotes diários com o mesmo vencimento.

Pelas variações apresentadas no quadro acima, pode-se observar que todos os critérios aplicados aos números deste exemplo produzem valores com diferenças irrelevantes. Testes assim poderão ser realizados para ajudar na escolha da alternativa a ser adotada, sendo necessário, contudo, a avaliação de sua adequabilidade de tempos em tempos.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

É importante destacar, no entanto, que cada companhia pode apresentar uma situação diferente, que merece uma análise específica, e que é possível também a criação de novas alternativas, como método decenal e outros, perfeitamente aceitos, desde que a avaliação patrimonial apresente-se adequada.

Nessa análise específica, a companhia deve considerar outros itens monetários sujeitos a desconto e não incluídos no exemplo, assim como tratamento para devoluções de vendas, pois a elas também se aplica o conceito de valor presente.

#### DETERMINAÇÃO DO VALOR PRESENTE AO FINAL DO PERÍODO:

Ao final do mês, existem duas alternativas para cálculo do valor presente:

- Efetua-se o desconto adotando-se a taxa da época (do encerramento do período); ou
- Mantém-se a mesma taxa utilizada na origem da transação.

Adotando-se a taxa ANBID de final de mês para efetuar o desconto a valor presente, tomando-se o exemplo da alternativa "a" do item 3.1.1 teríamos:

- se a taxa ANBID está em elevação e se trata de um ativo monetário a valor presente, poderia ser alegada a aplicação do conservadorismo, requerendo o cálculo à taxa atual. Essa alegação deveria ser alvo de atenção na hipótese de prazos de recebimento elevados (acima de dois meses, com o atual nível de inflação) e/ou crescimento acentuado da taxa ANBID, com efeito relevante no resultado do período e patrimônio líquido.

- se a taxa ANBID está em queda e se trata de um passivo monetário, aplica-se o mesmo raciocínio.

- do ponto de vista operacional, a adoção da taxa ANBID de final de mês para a apuração dos valores presentes que irão constar dos balancetes e balanços torna o processo mais simples, pois todos os valores, com os seus diversos vencimentos, serão ajustados com base numa única taxa, dispensando-se as memórias das taxas anteriormente utilizadas, especialmente quando estiverem sendo utilizadas hipóteses mais refinadas (vários lotes de faturamento ou de compras, etc).

- do ponto de vista técnico, a adoção da taxa anual está em linha com os avanços contábeis mais recentes de se adotar o valor de mercado para os vários instrumentos financeiros.

Em todos os casos, é importante que, adotado um critério, ele seja mantido ao longo do tempo, de maneira consistente, e a sua alteração seja efetuada mediante vantagens em termos de qualidade da informação.



## ITENS NÃO-MONETÁRIOS

Os itens não-monetários devem ser registrados pelo seu valor presente na origem de cada transação. O registro pode ser feito diretamente pelo valor líquido ou mediante a utilização de conta retificadora. Adotando-se esta última alternativa, a realização do ativo implicará a apropriação de uma parcela daquela conta para retificação da despesa correspondente.

No caso de estoques e demais ativos não-monetários com as mesmas características, a retificação do seu valor requer apenas uma conta para cada subtítulo que se queira controlar. Nas imobilizações, a conta retificadora é aplicável ao valor dos bens e direitos e às depreciações acumuladas, havendo, portanto, contas retificadoras credoras para os valores brutos imobilizados e devedoras para as depreciações acumuladas.

Para fins de controle, a utilização da conta retificadora mostra-se como uma alternativa prática. Vejamos um exemplo:

Na compra de um item de estoque pelo valor prefixado de \$ 1.000, pagável em 30 dias, cujo valor presente fosse \$ 750, a conta principal de estoque registraria um débito de \$ 1.000 e haveria um lançamento a crédito de uma conta retificadora daquela, com um título, que poderia ser "AJUSTE A VALOR PRESENTE", ou outro, no valor de \$ 250.

O problema principal da operacionalização deste processo é que ele exige a adoção de um critério de apropriação para o resultado do saldo da referida conta retificadora. Este critério deve objetivar a transferência dos valores de ajuste a valor presente para retificar o custo das mercadorias ou produtos vendidos à mesma época em que se dá a baixa dos estoques com eles identificados. Cada companhia deve encontrar um critério que lhe seja o mais adequado.

Algo simplista seria promover a baixa da conta retificadora na mesma proporção em que se dá a baixa dos estoques para despesa, mantendo sempre um saldo naquela conta compatível com os estoques totais e de acordo com o prazo médio de pagamento destes e taxas de desconto, o que seria válido para uma companhia cujos itens de estoque tivessem um período de renovação parecido ou, na hipótese de giro diferenciado, que todos fossem adquiridos com valores prefixados e com prazos parecidos.

Quando apenas alguns itens são adquiridos nas condições de se requerer o ajuste a valor presente, pode-se fazer a apropriação desse valor para o resultado dentro do prazo médio de renovação destes estoques.

Nas imobilizações, o valor de desconto a valor presente, mantido em conta retificadora, deve ser apropriado ao resultado, ajustando a despesa de depreciação/amortização, ou ao custo de outros ativos (produtos industriais, imobilização em andamento) na mesma proporção em que o bem adquirido é depreciado ou amortizado.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

A INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92 estabelece que todos os itens não-monetários, inclusive os não classificados no ativo permanente e patrimônio líquido, devem ser controlados em UMC, pelo seu valor presente, a partir da data de sua formação ou aquisição, independentemente do prazo de renovação. A INSTRUÇÃO CVM Nº 64/87 permitia a não atualização monetária de estoques e outros itens não-monetários que se renovassem num prazo inferior a 3 (três) meses, como uma maneira de facilitar a introdução da correção integral. Está se verificando, portanto, uma evolução do processo, com a maior abrangência da atualização monetária e do conceito de valor presente, compatível com o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e os agentes que dele participam.

Na atualização dos itens não-monetários, o problema maior deve estar relacionado ao sistema de controle dos estoques, de maneira que todas as aquisições, gastos de fabricação, transferências, devoluções e valor unitário possam ser expressos em UMC, a partir de custos a valor presente. Esta é uma medida importante do ponto de vista de apresentação de demonstrações financeiras mais representativas da situação econômico-financeira da companhia, assim como a nível gerencial, pela apresentação de margens de contribuição e de resultados mais próximos da realidade.

Caso, contudo, a companhia não disponha de sistema para atender a necessidade de adoção de uma unidade monetária constante para a avaliação dos estoques e o custo das mercadorias ou produtos vendidos, pode ser adotado um mecanismo alternativo, desde que não provoque diferenças relevantes na avaliação patrimonial e apuração do resultado.

As possibilidades de mecanismos simplificadores são várias e abaixo apresentamos uma delas:

#### CRITÉRIO PEPS

A base de tudo é a assunção que os estoques se movimentam pelo método PEPS - primeiro a entrar, primeiro a sair - mesmo que seja outro o critério de avaliação dos estoques.

A partir da premissa antes citada, o valor do saldo contábil, sem correção, deve ser composto pelas compras feitas nos últimos meses, adicionadas, no caso de indústria, dos demais custos de produção.

Apuradas as parcelas mensais formadoras do saldo, faz-se a conversão para UMC diária ou média mensal.

Aplicando-se este critério, obtêm-se os saldos dos estoques mensais corrigidos a valor presente. Tomando-se, adicionalmente, as compras e demais insumos de produção, referentes ao período, é possível apurar o custo das mercadorias ou produtos vendidos (CMV ou CPV) em moeda de capacidade aquisitiva constante, mediante a fórmula:

$$\text{CMV ou CPV} = \text{EI} + \text{C} + \text{IP} - \text{EF};$$

sendo: EI = estoque inicial;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

C = compras;

IP = demais insumos de produção; e

EF = estoque final.

Estar-se-á, portanto, abandonando os números da escrituração mercantil e utilizando-se estes obtidos por um processo auxiliar. Assim, outros critérios poderão ser utilizados, com maior ou menor grau de refinamento, desde que as distorções não sejam relevantes.

A título de exemplo, vejamos o caso de uma companhia que renove os seus estoques de mercadorias num período inferior a sessenta dias e queira saber o valor do seu estoque em dezembro ao custo corrigido. Assumiremos um estoque em dezembro/x1 ao custo original de \$ 200, compras em novembro/x1 de \$ 90 e em dezembro/x1 de \$ 120. Admitindo-se que o saldo existente corresponde às compras mais recentes, pode-se observar que as de novembro e dezembro são as formadoras desse estoque. Portanto, seria o caso de se corrigir os \$ 120 (compras de dezembro), de cada dia ou do meio do mês para o final do mês e fazer a mesma coisa com as últimas compras de novembro, de maneira a completar o valor estocado, ou seja, \$ 80 atualizados para o final do período.

Com os estoques finais e iniciais avaliados nas mesmas bases e colocados na mesma moeda, faltaria apenas conhecer as compras do período compreendido entre as duas datas, também na mesma moeda, para aplicar-se a fórmula antes citada e determinar o valor do custo das mercadorias vendidas atualizado para o final do período.

É relevante destacar que a atualização monetária dos estoques não deve ser feita sem a adoção prévia dos procedimentos de ajuste a valor presente, para evitar a super avaliação das mercadorias, matérias-primas e demais insumos de produção, com efeitos indesejáveis na avaliação patrimonial e na apuração de resultados periódicos.

#### ITENS NÃO-MONETÁRIOS IRRELEVANTES

No caso de itens não-monetários, a norma prevê um controle para a sua manutenção em moeda constante, mas aceita a não adoção deste procedimento no caso de valores irrelevantes, dispensando-lhes o tratamento de itens monetários. Como consequência, estes valores, na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante, sofrem redução, pelo desgaste do poder de compra da moeda corrente. Esta redução de valor deve ser apropriada como outras despesas ou receitas operacionais, conforme se refira a ativo ou passivo não-monetário, respectivamente.

#### REGIME DE COMPETÊNCIA

A norma básica a ser utilizada para a elaboração das demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, além dos demais princípios fundamentais de contabilidade, é a do pleno atendimento ao regime de competência de período, que, no caso, pode ser um mês ou um dia.



O rigor no respeito ao regime de competência dentro de uma determinada periodicidade é fundamental, porque a escrituração mercantil é a base para a conversão da moeda corrente nacional, utilizada na formação dos dados, para a unidade monetária de capacidade aquisitiva constante, a UMC.

Este rigor, contudo, precisa ser visto com cuidado, para que não leve a posições extremadas, que também são indesejáveis.

Espera-se que, no caso de se estar adotando a variação diária da UMC, que sejam respeitadas as datas de aquisição dos principais itens formadores de custo, como estoques, imobilizado, demais despesas de materiais e alguns serviços de terceiros, assim como das principais receitas de vendas, e que seus registros sejam feitos pelos seus valores presentes dos dias referentes a cada transação.

Por outro lado, há receitas e despesas que são formadas ao longo do tempo, como as receitas de rendimento de capital e algumas de serviços, assim como as despesas com pessoal e algumas de serviços de terceiros. Nestes casos, os registros podem ser feitos ao final de cada mês, respeitado o valor presente dessa data.

O mesmo raciocínio se aplica a outros casos. A preocupação maior com a adoção do regime de competência é permitir que as UMC geradas no sistema tenham correspondência com os valores reais das transações efetuadas.

A título de exemplo, num sistema de apuração de resultado mensal, mas em moeda de capacidade aquisitiva constante base diária, os valores de despesas estarão corretamente contabilizados, sem haver o registro de ganho ou perda com a inflação, se os salários e as despesas de aluguel da competência do próprio mês forem contabilizados ao final do mês, no caso de pagamento nessa data.

Na hipótese da aplicação do método de média mensal, um valor de despesa de pessoal, por exemplo, assim contabilizado, será convertido pela UMC média do mês e haverá um ganho inflacionário sobre o passivo monetário sem encargos originado dessa operação, que, ao final, ajustará o acréscimo de UMC produzido pelo cálculo na base média mensal. Vejamos o caso:

- despesa com salários de \$ 10.000 em janeiro, com os seguintes valores para a UMC: 31.12.x0 = 10,00, média de 01.x1 = 11,00 e 31.01.x1 = 12,10;
- a despesa em moeda de capacidade aquisitiva constante seria de  $(10.000 : 11,00 =) 909,0909$  UMC; haveria um ganho inflacionário de  $[10.000 \times (12,10 / 11,00 - 1) / 12,10 =]$  82,6446 UMC que, deduzido da despesa de 909,0909 UMC, resultaria numa despesa líquida de 826,4463 UMC;
- igual à despesa líquida  $(10.000 / 12,10 = 826,4463)$  que seria obtida pela aplicação do método diário, com o registro no final do mês.



Portanto, para uma folha de salários, cujo pagamento se dá apenas ao final do mês, a informação é considerada adequadamente preparada com apenas um registro na data do desembolso. É importante observar a conversão para UMC tomando-se como referência a data do pagamento. Assim, havendo adiantamento quinzenal, semanal, etc., este fato será determinante para definição do valor da despesa em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Na mesma linha, restando pagamento da folha de salários para o mês seguinte, o registro em UMC seria feito ao final do mês de competência e haveria um ganho inflacionário sobre este passivo monetário, calculado para os dias correspondentes, que seria creditado contra as despesas de pessoal.

Respeitar o regime de competência significa fazer todas as apropriações devidas na base mensal, mesmo para valores em formação ao longo do ano, como a provisão para imposto de renda, provisões para contingências e férias, participações nos lucros, etc.

Quando se tratar de valores em formação ao longo do ano, é preciso tomar cuidados especiais no sistema contábil em moeda de capacidade aquisitiva constante, especialmente porque a escrituração mercantil normalmente inclui na mesma conta de resultado valores representativos de variação patrimonial real e valores de simples variações monetárias de ativos e passivos, os quais não podem ser considerados na conversão para UMC ou, se considerados, devem ser posteriormente expurgados, analogamente aos exemplos a seguir:

Uma companhia contabiliza uma provisão para contingências ou de férias de \$ 1.000 em janeiro e em fevereiro faz a sua atualização para \$ 1.300, debitando os \$ 300 na própria conta de despesa de provisão. Na conversão para moeda forte, admitindo-se os valores de UMC de \$ 100 em janeiro e \$ 130 em fevereiro, a contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante registrará 10 UMC em janeiro e 2,307692 UMC em fevereiro, enquanto que o total da despesa deveria permanecer como 10 UMC, mas no processo de correção integral haverá um valor de ajuste inflacionário de 2,307692 ( $1.000 : 100 - 1.000 : 130 = 2,307692$ ) UMC sobre o passivo referente à provisão, que deve, neste caso, ser deduzido do valor da despesa correspondente, de modo a ajustar o seu saldo. Caso a variação monetária tivesse sido apropriada em conta adequada de atualização monetária, esta é que teria o seu saldo anulado.

Atenção deve ser dada ao cálculo das perdas e ganhos inflacionários sobre os itens monetários patrimoniais, para que os seus efeitos sejam adequadamente refletidos nas contas de resultado com elas identificadas.

## COLIGADAS E CONTROLADAS

Em nenhum caso existe a obrigatoriedade de coligadas e controladas fechadas fazerem a correção integral de todas as suas demonstrações financeiras. Entretanto, como a investidora precisa adaptar as demonstrações das investidas aos princípios e métodos que ela, investidora, usa, é importante verificar a necessidade de eventuais ajustes ao balanço de cada coligada e controlada, antes de aplicar o método de equivalência patrimonial.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

Por exemplo, quando a investidora corrige os seus estoques e ajusta a valor presente seus itens monetários, não pode ter a equivalência aplicada sobre balanços de investidas sem esses ajustes, a não ser no caso de reflexos irrelevantes.

Assim, não é necessário que esses ajustes sejam aplicados ao balanço para se ter os novos valores de patrimônio líquido das investidas (não se esquecendo de torná-los líquidos do imposto de renda e contribuição social).

Para as demais demonstrações, não há obrigatoriedade da aplicação da correção integral a não ser nos casos em que se torna obrigatória a elaboração de demonstrações consolidadas em moeda de capacidade aquisitiva constante ou de relatórios específicos, a serem encaminhados à Comissão de Valores Mobiliários e ao mercado, juntamente com as informações da controladora.

## RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

Conforme anteriormente comentado, o ajuste a valor presente passa a ser aplicado amplamente após a INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92, atingindo todas as transações de vendas, compras, etc e, conseqüentemente, permitindo o registro dos ativos não-monetários, receitas e despesas pelos seus valores equivalentes aos à vista. Além disso, esta norma promoveu mais um avanço ao segregar do valor das vendas e das despesas/ativos as parcelas ali embutidas referentes a rendimentos e encargos financeiros. Assim é que os valores descontadas dos ativos e passivos monetários, ao serem adicionados aos mesmos ativos e passivos, passam a ser registrados como receita financeira comercial nominal e despesa financeira comercial nominal, respectivamente.

Estas novas espécies de receitas e despesas financeiras recebem o mesmo tratamento das oriundas de operações financeiras, ou seja, devem ser depuradas pela dedução das perdas e ganhos inflacionários sobre os ativos e passivos com elas identificados.

A contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante deve apresentar, na demonstração do resultado, distintamente, receitas e despesas financeiras de duas espécies, as oriundas de transações financeiras tradicionais e aquelas decorrentes das atividades comerciais, que passam a receber a denominação de despesas e receitas financeiras comerciais reais.

Pode acontecer de surgir uma receita financeira real negativa, quando as taxas nominais não produzirem o suficiente para a cobertura dos efeitos da inflação. Nesse caso, continuamos mantendo o nome de receita financeira, mesmo que podendo chamá-la de "negativa". Não podemos, em hipótese alguma, chamá-la de despesa financeira pelo fato de ter mudado esse sinal. A expressão despesa financeira fica vinculada à captação de recursos. O mesmo se aplica à despesa financeira real.

Na demonstração do resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante, devem estar as receitas financeiras reais tradicionais, seguidas imediatamente das despesas financeiras reais - ou saldo líquido delas - discriminando-se em quadro ou nota explicativa os seus componentes.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

Seguindo a mesma linha, deve haver uma evidenciação clara e distinta para as receitas e despesas financeiras comerciais reais, com a divulgação de suas principais origens em notas explicativas.

Relativamente às despesas financeiras, o mais adequado seria a sua classificação após o lucro operacional, de maneira que este representasse apenas o resultado produzido pelos ativos, independentemente da maneira como estes ativos foram financiados. Assim teríamos um conceito de lucro operacional bem mais evoluído.

Para uma melhor evidenciação, a receita financeira e a despesa financeira reais é que devem aparecer na demonstração do resultado em moeda de capacidade aquisitiva constante. Não há que se divulgar o valor das receitas financeiras corrigidas e mostrar-se o valor das perdas sobre os ativos que geraram essas receitas. Conseqüentemente, na demonstração do resultado, ou mesmo em nota explicativa, não há necessidade, e talvez nem seja conveniente, a divulgação dos dois elementos. O mais adequado é que apenas os valores das receitas financeiras reais e das despesas financeiras reais sejam divulgados.

Para a operacionalização do processo de correção integral, é importante que seja mantido um controle diário do resultado real, especialmente das aplicações financeiras e outros itens monetários voláteis, quando os valores forem relevantes e a companhia estiver utilizando o método misto (diário para os itens não-monetários e média mensal para os monetários). Este controle paralelo é importante para o fornecimento de informações necessárias aos ajustes a serem aplicados aos números dos relatórios prévios da correção integral, uma vez que o critério misto é uma simplificação operacional para se obter um resultado como se toda a contabilidade fosse mantida pelo método diário.

Portanto, sempre que um determinado elemento monetário não apresentar um comportamento normalizado ao longo do período ou apresentar saldos anormais ao encerramento do mês, será requerido um ajuste nas contas de resultado, para o reconhecimento adequado dos efeitos inflacionários.

Ressalta-se que as despesas financeiras reais, comerciais ou de empréstimos/financiamentos, junto a instituições financeiras ou outras entidades, devem ser alocadas ao ativo permanente sempre que decorrerem de fornecimentos/financiamentos para obras de implantação ou ampliação da planta instalada, durante o período que anteceder a sua entrada em operação.

#### RECEITAS E DESPESAS DE MORA

Quando uma companhia tem, por exemplo, recebimento de duplicatas produzindo receitas decorrentes de mora pela não liquidação no prazo conveniado, tem-se, comumente, o tratamento de tais recebimentos como receitas financeiras.

O mesmo ocorre com relação à mora no caso de pagamento de fornecedores.

Para fins de correção integral, é importante que as despesas e receitas de mora originadas de contas monetárias que geram receitas e despesas financeiras, ou submetidas ao ajuste a valor presente, sejam



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.**

acrescidas às despesas e receitas financeiras comerciais da sociedade, já que elas serão contrapostas aos ganhos e perdas das contas monetárias ativas e passivas que as geraram.

Esta orientação está baseada no aspecto prático, pois, em nível técnico, havendo valores relevantes envolvidos, seria conveniente a separação destas receitas e despesas de mora e ativos e passivos monetários associados, a fim de se apurar e evidenciar valores de receitas e despesas financeiras de mora reais.

### ITENS AVALIADOS A PREÇOS DE MERCADO

O art. 10 da INSTRUÇÃO CVM Nº 191, de 15 de julho de 1992, determina que as receitas e despesas geradas por itens não-monetários avaliados a preços de mercado sejam ajustadas, para que representem as variações reais das cotações daqueles itens patrimoniais.

Devem, portanto, ser descontados daquelas receitas e despesas nominais os valores representativos da perda do poder de compra da moeda incidindo sobre os ativos e eventuais passivos assim avaliados, de modo que uma receita nominal, desta forma ajustada, possa corresponder a uma variação patrimonial real. Na hipótese de um ativo produzir uma perda nominal, ela será acrescida dos efeitos inflacionários sobre o capital aplicado e terá o seu valor de perda aumentado.

As receitas e despesas reais, decorrentes das variações, também reais, dos preços de mercado, deverão ser classificadas como receitas ou despesas, na medida que representem variações patrimoniais positivas ou negativas, respectivamente. Neste caso, um ativo poderia gerar uma despesa, por não se tratar de renda fixa, mas de uma operação em mercado de risco sujeito, portanto, à oscilação.

### IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS

A não adoção, nas demonstrações da escrituração mercantil, de procedimentos estabelecidos pela INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92, como correção monetária dos estoques e ajustes a valor presente, implica o reconhecimento de um imposto de renda diferido nas demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Em cada balanço, o valor do imposto de renda diferido, no ativo ou no passivo, deverá estar recalculado e ajustado para o saldo líquido da diferença existente no patrimônio líquido ao final do novo exercício social. A diferença de impostos e contribuições incidentes sobre o resultado, em quantidade de UMC, será computada na demonstração do resultado do exercício social em encerramento.

Esse cálculo deve sempre levar em conta a alíquota efetiva da companhia, ou seja, o valor em UMC deve ser calculado a partir do seguinte raciocínio: quanto a mais ou a menos de imposto de renda estaria a companhia pagando, caso a sua escrituração mercantil tivesse apropriado todos os valores obtidos a partir da contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante. Para cada empresa, esse valor, a mais ou a menos, deverá considerar o adicional de imposto de renda, a contribuição social, os incentivos e as situações que lhe sejam peculiares.



Se, na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante houver, por exemplo, uma redução de lucro, as despesas de imposto de renda e demais encargos tributários incidentes sobre o resultado devem ser reduzidos e a importância a maior a ser paga deve ser considerada como antecipação de tributo a ser registrada no ativo, de acordo com o prazo de realização.

Este ativo só deve ser registrado na hipótese da sociedade ter a condição de prever a recuperação do valor com resultados positivos futuros.

Na hipótese da contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante revelar, por exemplo, um lucro maior que aquele da escrituração mercantil, o acréscimo da despesa de imposto de renda e demais tributos deve ser reconhecido como um valor a pagar futuro ou diferido.

## RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E NOTAS EXPLICATIVAS

Um pré-requisito para que a informação seja clara, compreensível e não enganosa é estar expressa no padrão monetário que permita comparações fáceis e esteja identificado com o padrão monetário utilizado na apresentação dos valores patrimoniais e demais demonstrações. Atendendo a este objetivo, a norma da CVM estabelece que as notas explicativas e o relatório da administração devem evidenciar os seus valores em moeda de capacidade aquisitiva constante, de acordo com as demonstrações financeiras.

Dentre as evidenciações em notas explicativas exigidas na INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92, temos o índice aplicado, diário, médio mensal ou misto, a alternativa adotada para ajuste a valor presente, operação a operação ou outro método simplificado, e os ganhos e perdas relevantes não identificados com contas de resultado.

Deve ser apresentada nota explicativa reconciliando o resultado apurado na escrituração mercantil e o apurado nas demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante, bem como reconciliando os respectivos Patrimônios Líquidos.

Esta Nota Explicativa deverá evidenciar todos os itens e valores de reconciliação, explicitando aqueles que são líquidos dos ajustes do balanço de abertura (correção de elementos não-monetários e descontos de valores ajustados a valor presente).

A título de exemplo, apresentamos um modelo de quadro demonstrativo da conciliação do lucro líquido e do patrimônio líquido entre a escrituração mercantil e as demonstrações em moeda de capacidade aquisitiva constante, em 31.12.x1, com todos os seus valores expressos em moeda dessa data, a ser elaborado com mais colunas, na hipótese de demonstrações consolidadas:

Descrição	LUCRO LÍQUIDO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Escrituração Mercantil	1.000	10.000



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.

Atualiz. de Estoques a Valor Pres. - 31.12.X1	100	100
Atualiz. de Estoques a Valor Pres. - 31.12.X0	(-)130	
Aj. Valor Pres. Contas a Receber - 31.12.X1	(-)120	(-)120
Aj. Valor Pres. Contas a Receber - 31.12.X0	140	
Aj. Valor Presente Fornecedores - 31.12.X1	60	60
Aj. Valor Presente Fornecedores - 31.12.X0	(-) 40	
Equivalência Patrimonial	30	180
Outros - Valor Líquido	1	2
Dif. Prov. Imposto de Renda e Contr. Social	(-)4	(-)14
Contab. Moeda de Cap. Aquis. Constante	1.037	10.208

A partir da INSTRUÇÃO CVM Nº 201, de 1º de dezembro de 1993, as companhias abertas poderão divulgar apenas as demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, mesmo com diferença de resultado em relação à escrituração mercantil, caso em que, além das diferenças de resultado e patrimônio líquido, deverão ser evidenciados os demais títulos e saldos das contas patrimoniais que se apresentarem diferentes em relação ao balanço em moeda de capacidade aquisitiva constante.

#### DIFERENÇA DE RESULTADO

É comum imaginar-se que o efeito no resultado de um procedimento adicional adotado na contabilidade em moeda de capacidade aquisitiva constante, em relação à escrituração mercantil, é apenas o referente à variação ocorrida no encerramento do exercício. Por exemplo: a primeira idéia que se tem quando uma companhia corrige os estoques é que haverá um aumento no resultado. Esta idéia é falsa, pois não se admite a correção dos estoques do final do exercício sem a adoção do mesmo critério no balanço de abertura de exercício, contra os lucros ou prejuízos acumulados, como ajuste de exercícios anteriores, conforme prevê o artigo 20 da INSTRUÇÃO CVM Nº 191/92.

Como o lucro ou o prejuízo do exercício é o resultado de uma diferença de patrimônios, entre o início e o fim do período, o efeito da correção de estoques será positivo ou negativo dependendo dos saldos inicial e final, do giro desses estoques e do nível de inflação ao encerramento de cada período. Se



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 1994.**

os estoques estiverem crescendo e as demais variáveis constantes, o efeito no resultado deve ser positivo; se os estoques estiverem em queda, o efeito deve ser negativo. Logicamente, o mesmo acontece quando a inflação estiver subindo ou caindo e quando o giro dos estoques estiver ficando mais lento ou mais rápido. De acordo com o nível de defasagem do valor do ativo em cada data, inicial e final, haverá o efeito no resultado. Sempre que a defasagem for maior no final do período, em relação ao início, o resultado, em moeda de capacidade aquisitiva constante, sofrerá variação positiva, e o inverso também é verdadeiro. Conseqüentemente, sempre que houver alteração significativa nos níveis de estoque, deverá este fato ser objeto de divulgação em nota explicativa.

Com relação ao ajuste a valor presente também acontece igual; o reflexo em termos de resultado de um período é estabelecido pela diferença de saldos, na mesma moeda, nas contas patrimoniais entre os dois balanços, uma vez que, no exercício em que se iniciar este procedimento, deverão também ser efetuados os ajustes no balanço de abertura.

A diferença de patrimônio líquido, por outro lado, será determinada pelo somatório das diferenças de saldos patrimoniais de todas as demais contas do balanço em moeda de capacidade aquisitiva constante, inclusive de impostos e contribuições diferidos, em relação ao da escrituração mercantil. A nota explicativa exemplificativa sobre estas diferenças apresentada no item anterior dá uma idéia destes fatos.

*Original assinado por*  
**SALVADOR AUGUSTO BENTO**  
**Chefe Da Assessoria De Projetos Especiais**

*Original assinado por*  
**ANTÔNIO CARLOS SANTANA**  
**Superintendente De Normas Contábeis E De Auditoria**

Aprovado Pelo Colegiado, Em 27 De Janeiro De 1994.  
Publique-Se.

*Original assinado por*  
**THOMAS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**